



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

LEI Nº. 4.652, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Descalvado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Pública Municipal de Saneamento Básico de Descalvado (PPMSB) e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações e serviços de Saneamento Básico do Município.

Parágrafo único - A Política Pública Municipal de Saneamento Básico será implementada de acordo com as diretrizes definidas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com as alterações da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - Saneamento Básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

II - Saneamento ambiental: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas – saneamento básico – e demais ações de controle da saúde ambiental e de vetores, reservatórios e hospedeiros de doenças transmissíveis, por intermédio de ações, obras e serviços específicos de engenharia;

III - Vetores de doenças transmissíveis: são seres vivos, geralmente artrópodes, que veiculam o agente infeccioso desde o reservatório até o hospedeiro potencial;

IV - Reservatórios de doenças transmissíveis: é o ser humano ou animal, artrópode, planta, solo ou matéria inanimada (ou uma combinação desses), em que um agente infeccioso normalmente vive e se multiplica em condições de dependência primordial para a sobrevivência e no qual se reproduz de modo a poder ser transmitido a um hospedeiro suscetível;

V - Hospedeiros de doenças transmissíveis: o homem ou outro animal vivo, inclusive aves e artrópodes, que ofereça, em condições naturais, subsistência ou alojamento a um agente infeccioso;

VI - Saúde ambiental: conjunto de ações e serviços que proporcionam o conhecimento e a detecção de fatores do meio ambiente que interferem na saúde humana, com o objetivo de prevenir e controlar os fatores de risco de doenças e de outros agravos à saúde, decorrentes do ambiente e das atividades produtivas;

VII - Padrão adequado de higiene e conforto estabelecido pela quantidade suficiente de água potável: equivale ao consumo mínimo per capita a ser estabelecido por estudo técnico específico ou estabelecidos pelos órgãos competentes, que levem em conta as características socioeconômicas e culturais da população;

VIII - Padrão de potabilidade: padrão estabelecido para a água de consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade estabelecidos pelas autoridades competentes e que não ofereça riscos à saúde;

IX - Recursos hídricos: são as águas superficiais e subterrâneas disponíveis para qualquer tipo de uso dentro da área de abrangência do Município de Descalvado - SP;

X - Macrodrenagem: é o escoamento topograficamente bem definido nos fundos de vale, mesmo naqueles em que não haja um curso d'água perene;

XI - Microdrenagem: destina-se ao escoamento das águas pluviais nas áreas de ocupação urbana, conectando-se à rede de macrodrenagem ou diretamente, quando for o caso, aos corpos hídricos receptores;

XII - Corpos hídricos receptores: conjunto de regatos, lagoas, córregos, ribeirões e rios que compõem as bacias hidrográficas do Município;

XIII - Salubridade ambiental: estado de qualidade capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao saneamento ambiental inadequado;

XIV - Coleta seletiva: entendida como a coleta separada dos resíduos orgânicos e inorgânicos, que pode ser complementada pela coleta multe seletiva, compreendida como a coleta efetuada por diferentes tipologias de resíduos sólidos, ações que integram a coleta diferenciada de resíduos sólidos no Município;

XV - Resíduos de serviços de saúde (RSS): são resíduos gerados em todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive:

(a) Centros de controle de zoonoses;

(b) Distribuidores de produtos farmacêuticos importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro;

(c) Unidades móveis de atendimento à saúde;

(d) Serviços de anatomia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
C.E.P. 13690-000

- a) Os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;
 - b) Laboratórios analíticos de produtos para saúde;
 - c) Necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação);
 - d) Serviços de medicina legal;
 - e) Drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;
 - f) Estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;
 - g) Centros de controle de zoonoses;
 - h) Distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro;
 - i) Unidades móveis de atendimento à saúde;
 - j) Serviços de acupuntura;
 - k) Serviços de tatuagem, dentre outros similares.
- XVI -** Resíduo hospitalar: RSS gerados em estabelecimentos hospitalares;
- XVII -** Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- XVIII -** Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- XIX -** Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, diretamente nas áreas urbanas e localidades de pequeno porte e por intermédio de políticas e programas especiais para a população residente em domicílios dispersos na área rural;
- XX -** Zona urbana: região interna aos perímetros urbanos da cidade, estabelecidos por leis municipais, como definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- XXI -** Zona rural: região externa aos perímetros urbanos da cidade, estabelecidas por leis municipais e de acordo com definição do IBGE;
- XXII -** Localidade de pequeno porte: aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- XXIII -** Integralidade: compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, incluindo ações intersetoriais – como as políticas públicas de saúde, meio ambiente recursos hídricos e ordenamento urbano – e políticas públicas transversais – como políticas públicas de educação, cultura, assistência social, esporte e lazer – propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- XXIV -** Equidade: entendida como a igualdade no atendimento sem privilégios ou preconceitos, considerando que Política Pública de Saneamento Básico deve

CA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

disponibilizar recursos e serviços de forma justa, de acordo com as necessidades de cada um;

XXV - Subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

XXVI - Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XXVII - Controle público: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam aos órgãos de controle público as participações nas auditorias, nas avaliações, nas fiscalizações e na aprovação das contas e dos processos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XXVIII - Regulação: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam a fiscalização e o cumprimento das normas técnicas, jurídicas, econômicas, financeiras e de direito do consumidor relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários, considerando as especificidades dos diferentes prestadores envolvidos na implementação das políticas públicas de saneamento básico;

XXIX - Monitoramento e avaliação: conjunto de mecanismos de gestão que permitam o conhecimento da viabilidade de programas e projetos, bem como a verificação das metas quantitativas e qualitativas pré-estabelecidas, objetivando, se necessário, o redirecionamento de seus objetivos ou a reformulação de suas propostas e atividades, subsidiando a tomada de decisão na Política Pública Municipal de Saneamento Básico;

XXX - Indicadores: são em geral medidas quantitativas, dados numéricos ou estatísticos, usadas para substituir, qualificar ou operacionalizar um conceito abstrato, de interesse teórico ou dos programáticos – programas e políticas públicas, que serão utilizados como instrumentos de gestão nas atividades de monitoramento e avaliação de projetos e programas da Política Pública Municipal de Saneamento Básico;

XXXI - Perfil epidemiológico: conjunto de medidas quantitativas, dados e estatísticas, que representam o perfil dos óbitos (mortalidade), das doenças (morbidade) e dos agravos específicos em uma população no período pré-estabelecido;

XXXII - Ações de curto prazo: ações com tempo de implantação previsto para o período compreendido entre 1 (um) e 4 (quatro) anos, variando de acordo com o Plano Plurianual do Município;

XXXIII - Ações de médio prazo: ações com tempo de implantação previsto para o período compreendido entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos;

XXXIV - Ações de longo prazo: ações com tempo de implantação previsto para o período compreendido 9 (nove) e 20 (vinte) anos.

XXXV - Usuário: o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado de forma efetiva ou potencial.

XXXVI - Titular dos serviços públicos de saneamento ambiental: Município de Descalvado.

UA



SEÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - A Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - Prevalência do interesse público sobre o particular;
- II - Universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;
- III - Integralidade das ações;
- IV - Equidade para o atendimento diferenciado onde necessário;
- V - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
- VI - Disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- VII - Eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - Estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
- IX - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - Controle social;
- XI - Segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
- XII - Integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XIII - Redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;
- XIV - Prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º - A Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) orientar-se-á pelas seguintes diretrizes gerais:

- I - Articulação intersetorial com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de proteção ambiental, de recursos hídricos e de promoção da saúde;
- II - Articulação com as políticas de combate à pobreza e de sua erradicação e outras políticas de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

etc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

III - Articulação com as políticas transversais de educação, cultura, esporte e lazer de forma a maximizar a eficácia das ações e resultados inerentes à Política Pública Municipal de Saneamento Básico;

IV - Articulação integrada e cooperativa com todos os órgãos públicos municipais, bem como com os órgãos públicos estaduais e federais de saneamento básico;

V - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, incluindo a organização social e as demandas socioeconômicas da população.

§1º - A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas.

§2º - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e da melhoria da qualidade exercidas pela municipalidade.

§3º - Na prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão ser garantidas as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

I - O sistema de cobrança e a composição de taxas, tarifas e preços públicos;

II - A sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e preços públicos;

III - A política de subsídios.

§4º - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá priorizar e valorizar o planejamento e decisão sobre medidas preventivas que minimizem o crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando contribuir com os problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de cursos d'água e outras consequências danosas ao meio ambiente e a saúde pública.

§5º - O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) é o principal instrumento de planejamento da Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB), parte integrante dessa Lei.

SEÇÃO V

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 5º - A prestação dos serviços da PPMSB atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único - O serviço de abastecimento de água de Descalvado deverá atender aos parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 6º - O serviço de esgotamento sanitário de Descalvado deverá manter junto aos órgãos competentes o licenciamento básico das unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água, que considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação básica, em função da capacidade de pagamento dos usuários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 7º - As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§1º - Na ausência de redes públicas de saneamento básico serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora, pelos órgãos responsáveis pelas políticas de saneamento básico, sanitária e de recursos hídricos e ou pelo previsto no PMSB.

§2º - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§3º - A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

§4º - Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§5º - O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reuso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

§6º - A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§7º - O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§8º - Para fins de concessão da gratuidade prevista no §7º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

Art. 8º - Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, a SEMARH poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 9º - Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único - A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da legislação vigente, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 10 - Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os

ML



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 11 - O serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos de Descalvado é composto pelas seguintes atividades:

I - De coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º desta Lei;

II - De triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º desta Lei; e

III - De varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

Art.12 – O serviço público de manejo das águas pluviais urbanas é composto por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

I - Drenagem urbana;

II - Transporte de águas pluviais urbanas;

III - Detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e

IV - Tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art.13 – O serviço público de abastecimento de água compreende a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

I - Reservação de água bruta;

II - Captação de água bruta;

III - Adução de água bruta;

IV - Tratamento de água bruta;

V - Adução de água tratada;

VI - Reservação de água tratada; e

VII – Distribuição de água tratada.

Art.14 – O serviço público de esgotamento sanitário é composto por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

I - Coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - Transporte dos esgotos sanitários;

III - Tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - Disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

CM



SEÇÃO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 15 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - De abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - De limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - De drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§1º - A instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

I - Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§2º - Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§3º - As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016.

§4º - Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

§5º - Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 16 – A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

I - Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - Padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - Quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - Ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - Capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 17 - Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

I - Tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

II - Internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada.

Art. 18 - As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - As características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - O peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

III – O consumo de água; e

IV - A frequência de coleta.

§1º - Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§2º - Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.

Art. 19 - A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - O nível de renda da população da área atendida;

II - As características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

OR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 20 – Os reajustes de taxas e tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 21 – As revisões de taxas e tarifas compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§1º - As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pela respectiva entidade reguladora, ouvido o titular, os usuários e o prestador dos serviços, quando for o caso.

§2º - Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§3º - Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

Art. 22 – As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Art. 23 – Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - Inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

§1º - As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§2º - A interrupção dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§3º - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.



CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 24 – A Política Pública Municipal de Saneamento Básico de Descalvado (PPMSB) contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico de Descalvado (SMSD).

Art. 25 – O Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSD) fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se de modo articulado e cooperativo para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 26 – O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Descalvado é composto dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Municipal de Saneamento Básico de Descalvado (PMSB);
- II – Conselho Municipal de Saneamento Básico de Descalvado (COMUSB);
- III – Fórum de Saneamento Ambiental de Descalvado (FSAD);
- IV – Regulação dos Serviços de Saneamento Básico (RSSB);
- V – Sistema de Informações sobre Saneamento de Descalvado (SISDE);
- VI – Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB).

SEÇÃO II

DO CONTROLE PÚBLICO

Art. 27 – O controle público da Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) será exercido pelos órgãos de controle externo aos serviços de saneamento básico formalizado pela legislação vigente e pelo controle interno do serviço de saneamento básico do Município.

SEÇÃO III

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 28 – O controle social será efetivado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico de Descalvado e pelo Fórum Municipal de Saneamento Ambiental de Descalvado.

Parágrafo único - Os colegiados participativos da Política Pública Municipal de Saneamento Básico deverão propor e institucionalizar mecanismos de interação com os demais conselhos existentes no Município criados para o controle das políticas intersetoriais e transversais à Política Pública de Saneamento Básico.

SEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 29 – O Plano Municipal de Saneamento Básico de Descalvado (PMSB) é composto por plano setorial específico de cada uma das políticas públicas que irão compor o Sistema Municipal de Saneamento de Descalvado (SMSD), devendo englobar integralmente o território do Município – zonas urbanas e rurais – e observará os pressupostos definidos nesta Lei e abrangerá, no mínimo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

I - Diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - Objetivos e metas imediatas ou emergenciais, curto, médio e longos prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - Ações para emergências e contingências;

V - Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§1º - A consolidação e a compatibilização dos planos específicos de cada uma das políticas setoriais serão efetuadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico de Descalvado.

§2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido e com o Plano Diretor do Município, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas.

§3º - O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§4º - Será assegurada ampla divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

SEÇÃO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 30 - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Descalvado (COMUSB), órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico de Descalvado (SMSB).

Art. 31 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Descalvado (COMUSB) será composto, de forma paritária, por 1 (um) representante de cada seguimento, a saber:

I - Do Poder Executivo:

- a) - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- b) Procuradoria Geral do Município;
- c) Secretaria da Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos;
- e) Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- f) Secretaria Municipal de Administração.

II - Sociedade Civil Organizada;

III - Outros representantes eventualmente estabelecidos em Decreto.

PK



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

§1º - A composição dos membros do Conselho Municipal e sua alteração far-se-á por meio de Decreto, que poderá designar suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§2º - O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos por seus membros.

Art. 32 - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico de Descalvado (COMUSB):

I - Auxiliar na formulação das políticas de saneamento básico, suas estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - Discutir e propor mudanças na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico de Descalvado (PMSB), bem como do plano plurianual e das leis de diretrizes orçamentárias;

III - Publicar o relatório contendo a situação da salubridade da população de Descalvado relacionada às doenças evitáveis pela falta ou pela inadequação das ações de saneamento no Município;

IV - Opinar sobre propostas de projeto de lei e programas sobre saneamento básico;

V - Fiscalizar e controlar a execução da Política Pública Municipal de Saneamento Básico, observando o fiel cumprimento de seus princípios e objetivos;

VI - Opinar sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

VII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

VIII - Articular-se com outros conselhos existentes no País, no Estado e nos Municípios com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

IX - Propor as metas relativas à cobertura de abastecimento de água, de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário, índice e níveis de tratamento de esgotos, perdas em sistema de água, qualidade da água distribuída referente aos aspectos físicos, químicos e bacteriológicos, e de regularidade do abastecimento;

X - Propor a estrutura da comissão organizadora do Fórum Municipal de Saneamento Ambiental;

XI - Elaborar seu regimento interno;

XII - Outras competências estabelecidas em Decreto.

SEÇÃO VI

DO FÓRUM DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE DESCALVADO

Art. 33 - O Fórum de Saneamento Ambiental de Descalvado (FSAD) se realizará de quatro em quatro anos, ou excepcionalmente, quando o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Descalvado assim decidir.

§1º - O Fórum de Saneamento Ambiental de Descalvado será formalmente convocado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º - O Fórum de Saneamento Ambiental de Descalvado será precedido de pré-conferências, que deverão abranger todo o território municipal, objetivando ampliar o debate e colher um número maior de subsídios para sua realização.

§3º - Participam do Fórum de Saneamento Ambiental de Descalvado representantes dos diversos segmentos sociais do Município, tais como usuários dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

sistemas de saneamento básico, gestores e trabalhadores dos órgãos de saneamento básico do Município.

§4º - A representação dos usuários no Fórum de Saneamento Ambiental de Descalvado será paritária em relação ao conjunto dos demais participantes, sendo que o equilíbrio entre gestores e trabalhadores também deve ser buscado.

§5º - O Fórum terá como objetivo avaliar a situação do saneamento básico do Município, além de propor e aprovar diretrizes para a Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB).

§6º - O Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá estabelecer outros objetivos a serem alcançados no Fórum.

§7º - O Fórum de Saneamento Ambiental de Descalvado terá sua organização e normas de funcionamento definidos em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico de Descalvado.

SEÇÃO VII

DA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 34 - A função de regulação dos serviços, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 35 - São objetivos da regulação:

I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

II - Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e no plano municipal de saneamento básico;

III - Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 36 - A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - Requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - As metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - Regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - Medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - Monitoramento dos custos;

VII - Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

VIII - Plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - Subsídios tarifários e não tarifários;

X - Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - Medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XII - Procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIII - Diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§1º - A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelo Poder Executivo a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§2º - As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§3º - As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 37 - Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação regionalizada dos serviços.

Art. 38 - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§1º - Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§2º - Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 39 - Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§1º - Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§2º - A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

SEÇÃO VIII

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO DE DESCALVADO

Art. 40 - Fica instituído o Sistema de Informações sobre Saneamento de Descalvado - SISDE -, com os seguintes objetivos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

I - Coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - Permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;

IV - Outros objetivos eventualmente estabelecidos em Decreto.

Parágrafo único - O Sistema de Informações sobre Saneamento de Descalvado - SISDE - será constituído por um banco de dados que reunirá informações das áreas de:

I - Abastecimento de água;

II - Esgotamento sanitário;

III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e

IV - Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 41 - A Competência para a organização, a implementação e a gestão do SISDE serão estabelecidas em Decreto.

§1º - O Sistema de Informações sobre Saneamento de Descalvado – SISDE – deverá estar articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh).

§2º - As informações necessárias à gestão do SISDE deverão ser obrigatoriamente fornecidas e atualizadas constantemente pelos órgãos municipais envolvidos nos serviços e pelos prestadores dos serviços, em prazo definido em regulamento.

§3º - As informações do SISDE são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas e atualizadas por meio de portais digitais da internet.

SEÇÃO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Subseção I

Da Criação e da Gestão

Art. 42 - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), de natureza contábil e financeira, destinado a financiar os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta Lei, bem como de outras ações previstas em Leis Municipais específicas.

§1º - O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

§2º - Decreto Municipal poderá vincular o fundo a outra Secretaria, conforme necessidade da organização administrativa.

Subseção II

Das receitas e das despesas

Art. 43. Constitui receita do Fundo Municipal:

I – Repasses, contribuições, doações, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

u



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

II – Auxílios, subvenções ou outros recursos financeiros concedidos pela União, Estados, Municípios e Autarquias, por outros órgãos públicos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IV – Recursos provenientes de transferências intergovernamentais;

V – Valores financeiros com alienação de bens recebidos em doação ou arrecadados;

VI – Juros e rendimentos decorrentes dos depósitos e aplicações financeiras de recursos do Fundo;

VII – Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo terá direito a receber, por força de lei, de convênios ou outras modalidades de repasses firmados;

VIII – Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

IX – Quaisquer outros bens ou doações que possam ser incorporados;

X – Recursos provenientes da celebração de acordos, convênios e outras modalidades de repasse, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos públicos e privados, organismos internacionais e outras entidades;

XI – Outros recursos financeiros que lhe forem legalmente disponibilizados e atribuídos;

XII – Outras receitas que venham a ser instituídas.

§1º - Os recursos do Fundo Municipal serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico integrará o orçamento do Município, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 44 – São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico, dentre outros previstos em normas legais, regulamentares e contratuais:

I - Acesso aos serviços de saneamento básico em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;

II - Gradativa universalização e continuidade dos serviços públicos de saneamento básico;

III – Acesso:

a) Ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

b) Ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

c) A informação sobre a prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

IV - Prévio conhecimento das interrupções ou suspensões programadas do serviço;

UR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

V - Respostas às reclamações e esclarecimentos solicitados, em especial para defesa de seus interesses;

VI - Contestar administrativamente a cobrança indevida, de acordo com os procedimentos previstos em norma do Poder Executivo;

VII - Recorrer administrativamente de decisões e atos do prestador do serviço que afetem seus interesses, como cobranças indevidas;

VIII - Participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

Art. 45 - São obrigações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico, dentre outras previstas em normas legais, regulamentares e contratuais:

I - Observar e cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas dos serviços de saneamento;

II - Zelar pela preservação da qualidade e da integridade do sistema e dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços;

III - Pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços de saneamento básico;

IV - Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

V - Comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio;

VI - Quando solicitado, prestar as informações necessárias para que os serviços possam ser oferecidos de forma adequada, responsabilizando-se pela incorreção ou omissão;

VII - Levar ao conhecimento da entidade reguladora ou do prestador as irregularidades, defeitos ou anomalias das quais venham a ter conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VIII - Executar, por intermédio do prestador do serviço, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e demais normas estabelecidas;

IX - Não manipular indevidamente qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador;

X - Permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais, devidamente identificados, às instalações do imóvel para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;

XI - Permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

XII - Obedecer ao disposto nas regras estabelecidas quanto às ligações domiciliares de água e de esgoto à rede pública, o tratamento e destinação adequada dos efluentes líquidos gerados no Município;

CR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

XIII - Efetuar de forma correta o manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos e limpeza pública, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

XIV - Quanto a drenagem urbana e manejo de águas pluviais, dentre outras normas estabelecidas:

a) Atender aos parâmetros de permeabilidade no solo e reuso da água estabelecidos em lei municipal pertinente;

b) Não efetuar lançamento de esgotamento sanitário irregular ou clandestino na rede de águas pluviais;

c) Não efetuar lançamento irregular de resíduos sólidos nos canais.

XV - Responder administrativa, civil e criminalmente pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico.

Art. 46 - No caso de descumprimento de suas obrigações os usuários estarão sujeitos às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Interrupção ou suspensão dos serviços.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo regulamentará o previsto no caput.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 - Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de Descalvado – PMSB (volume I e II), que terá vigência até o ano de 2.040 e será revisado nos termos da Legislação vigente.

Art. 48 – Lei específica deverá aprovar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 49 - O Poder Executivo regulamentará a execução esta Lei, no que couber.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Prefeitura do Município de Descalvado,
Aos 19 dias do mês de Agosto de 2.021.

ANTONIO CARLOS RESCHINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Paço Municipal